



PUBLICADO EM 07/10/10 ATRAVÉS:
Afixação no mural da Prefeitura Municipal de
São Gabriel do Oeste-MS, em conformidade
com o disposto no Art. 86 da Lei Orgânica
Municipal

Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

AUTORES: VEREADORES ANA MARIA ROHR E ERIBERTO LUIZ SANGALLI

LEI Nº. 784/2010 DE 07 DE OUTUBRO DE 2010.

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMA DE LIXO DE
QUALQUER MATERIAL ORGÂNICO OU INORGÂNICO NA
ZONA URBANA NO PERÍODO QUE ESPECIFICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE,
Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário aprovou e encaminhou para
sanção do Prefeito Municipal a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou
inorgânico na zona urbana de São Gabriel do Oeste, durante o período compreendido
entre os meses de maio a outubro de cada ano.

Art. 2º - Enquadram-se, para os fins desta lei, as queimas de matos, galhos ou folhas
caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas
ou extrações.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal celebrar convênios com outros
órgãos oficiais e empresas privadas, a fim de divulgar informações sobre os malefícios
da prática de queimadas e desenvolver nos períodos de estiagem campanhas educativas
com objetivo de esclarecer a população dos perigos causados pelas queimadas, através
da confecção de cartilhas, folder, jornais, inserções em rádios, site oficial, TV e demais
meios de divulgação existentes.

Parágrafo Único – Estas informações deverão ser divulgadas preferencialmente nos
Postos de Saúde e Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei, acarretará ao infrator,
sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação, as seguintes sanções:

I – Em relação a resíduos domiciliares:

- a) Se praticada por particular em seu próprio terreno, a multa de 2 (duas)
UFSGO (Unidade Fiscal de São Gabriel do Oeste);
- b) Se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de 04 (quatro)
UFSGO;

II – Em relação a resíduos industriais ou comerciais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 06 (sis) UFSGO;

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 08 (oito) UFSGO.

Parágrafo Único – A falta de limpeza e conservação dos terrenos por seus proprietários ou responsáveis resultará na tomada das providências previstas no art. 3º da Lei Municipal n. 739, de 02 de dezembro de 2009.

Art. 5º - O valor das multas arrecadas será repassado diretamente para o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 6º - Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta lei, por intermédio da Prefeitura Municipal.

§ 1º - O registro da ocorrência feito pela fiscalização Municipal é documento hábil para a imposição da multa.

§ 2º - O denunciante não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal poderá fazer o lançamento da multa mediante emissão de boleto bancário, diretamente ou por convênio com entidade bancária, em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme definido nesta lei.

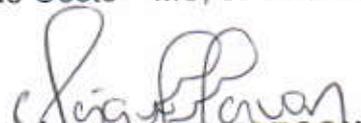
Art. 8º - A Prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta lei.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá, caso seja conveniente para evitar a poluição atmosférica, ampliar o período estipulado no artigo 1º ou estabelecer novo período, além daquele previsto nesta lei.

Art. 10. - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste – MS, 07 de outubro de 2010.


SÉRGIO LUIZ MARCON
PREFEITO MUNICIPAL